



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.001204/2008-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.013 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2021
Recorrente CARMIRANDO NUNES DE MOURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38.

Para efeitos de contagem do prazo decadencial do lançamento de ofício, considera-se que o fato gerador do IRPF, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF nº 38)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DO PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA.

Diante da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, caberá ao contribuinte demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira.

A comprovação da origem dos créditos lançados em conta de depósito ou investimento deve ser realizada de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência de datas e valores entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 759/765) interposto pelo contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/SDR (e-fls. 752/756), que julgou improcedente a impugnação contra o auto de infração (e-fls. 4/21), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A origem dos depósitos bancários deve ser comprovada com documentos hábeis e idôneos, que permitam a identificação individualizada dos créditos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna das declarações de rendimentos anos calendário 2003 a 2006, que apurou uma omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituição financeira, não tendo o contribuinte comprovado, após ter sido regularmente intimado, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Descrição dos Fatos de e-fls. 6/14 e demonstrativos de e-fls. 22/43.

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 299.201,91, foram aplicados multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares, perfazendo um total de R\$ 624.396,94.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/07/2010 (e-fl.767), o contribuinte interpôs em 27/08/2010 recurso voluntário (e-fls. 759/765), no qual alega em síntese:

- decadência em relação aos meses de janeiro a junho de 2003;
- que os depósitos não presumem renda;

- que é sócio da firma individual CARMIRANDO NUNES DE MOURA CNPJ nº 14.222.012/0001-75 que opera no ramo de gêneros alimentícios;

- que realizou diversos depósitos de sua pessoa jurídica em sua conta de pessoa física;
- que colacionou aos autos contratos entabulados entre a empresa e a prefeitura de Cocos – BA;
- que sobre os valores depositados pela pessoa jurídica não há que se falar em acréscimo patrimonial a ensejar incidência do IR;
- que há confusão entre o sócio e a pessoa jurídica devendo-se tributar a pessoa jurídica;
- que a pessoa jurídica já recolhera os tributos relativos aos ingressos em sua conta;
- que o recorrente não ostenta outros patrimônios que não os que estejam em sua titularidade;
- que para fins de incidência de IR deve haver acréscimo patrimonial;
- que o recorrente ingressou em sua conta pessoal com receitas de sua firma individual, que foram diariamente sacadas para a solvência das obrigações mercantis;

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Decadência

O interessado argumenta que seriam decadentes os créditos tributários referentes aos depósitos de janeiro a setembro de 2003 pela regra contida no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Aduz que no caso de suposta omissão de rendimentos, decorrentes de depósitos bancários, o prazo decadencial opera-se mês a mês, a teor do que dispõe o §4º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Quanto ao alegado, cumpre destacar que a ciência do lançamento se deu em 11/06/2008 (e-fl. 449) e os depósitos considerados no lançamento ocorreram nos anos-calendário 2003 a 2006.

O entendimento deste Conselho acerca da contagem de prazo decadencial em se tratando de omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada já se encontra pacificado por meio da Súmula CARF nº 38, a saber:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Tendo em conta o enunciado acima, o ponto de vista estampado nas decisões colacionadas pelo recorrente encontra-se superado há tempos. Portanto, incabível acatar a tese do interessado que pretende contar o prazo decadencial mensalmente.

O período mais antigo do auto de infração é relativo ao ano-calendário de 2003, considerando-se ocorrido o fato gerador, portanto, em 31/12/2003. Tendo em conta que a ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se no dia 11/06/2008, não há que se falar em decadência do crédito tributário, segundo o prazo quinquenal do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN) ou qualquer outra contagem. Rejeito a preliminar invocada.

Mérito

O litígio recai sobre o lançamento de omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com origem não comprovada.

De acordo com a Descrição dos Fatos de e-fls. 06/14, o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou a origem de depósitos bancários relativamente a contas correntes de sua titularidade, o que caracterizou a presunção legal de omissão de receitas.

Inicialmente, cabe lembrar que o lançamento decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada encontra suporte no art. 42 da Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Tal dispositivo institui uma presunção legal relativa, ou seja, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Cabe, por sua vez, ao contribuinte demonstrar, através de documentação hábil e idônea, que tal presunção mostra-se inverídica.

Sobre a matéria este Conselho já emitiu diversas súmulas, destacamos algumas a saber:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Verifica-se do exposto que para caracterizar a omissão de rendimentos, basta ao Fisco comprovar a existência de depósitos inexplicados na conta bancária. A Súmula Carf nº 26 é inconteste ao determinar que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com relação ao lançamento, verifica-se que o fato gerador, neste caso, ocorre quando do momento em que se constata os depósitos, em que o recorrente não comprova, embora intimado, a origem desses recursos disponibilizados em sua Conta Corrente.

Desta forma, necessário destacar que houve a comprovação da ocorrência do fato gerador, visto que os extratos das instituições financeiras identificam os valores que circularam na conta corrente do recorrente, incompatível com os rendimentos recebidos declarados em sua DAA do mesmo período, cabendo a este comprovar a origem dos depósitos, através de documentação hábil e idônea.

Entende-se por comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei 9.430 de 1996, a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente.

Para que os depósitos sejam comprovados, deve-se estabelecer uma relação entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a comprovação ser feita de forma genérica.

Como já dito, o ônus da prova recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando, para tal mister, a simples apresentação de justificativas trazidas no recurso, mas, também, que estas sejam amparadas por provas hábeis e idôneas, o que de fato não ocorreu no caso dos autos.

O recorrente alega que é sócio da firma individual CARMIRANDO NUNES DE MOURA CNPJ nº 14.222.012/0001-75, que realizou diversos depósitos correspondentes à receita da pessoa jurídica em sua conta de pessoal e que não se trataram de renda os valores não estariam sujeitos à incidência de IRPF. Sustenta, ainda, que a pessoa jurídica já recolhera os tributos relativos aos ingressos em sua conta.

Durante o procedimento fiscal foram apresentadas notas fiscais de e-fls.264/320 que também não coincidem em data e valor com nenhum depósito efetuado na conta pessoal do recorrente.

Em 01/01/2008 o contribuinte encaminhou pelos correios resposta ao Termo de Intimação Fiscal 001 onde afirmou que todas as operações financeiras realizadas junto ao banco e conta são legitimamente oriundas das atividades da própria empresa, fruto das compras e vendas de mercadorias, e apresentou algumas cópias de notas fiscais para comprovar a origem dos depósitos/créditos em sua conta bancária.

As fotocópias das notas fiscais entregues não coincidem em data e valor com nenhum depósito/crédito em sua conta bancária pessoal, não fazendo prova, conseqüentemente, de sua origem.

A fim de comprovar suas alegações o contribuinte anexa à impugnação contratos entabulados entre a empresa e a prefeitura de Cocos – BA de e-fls 482/494; boletos de e-fls. 495/527, que não fazem prova individualizada dos valores depositados na conta do recorrente. Vejamos o que diz o acórdão recorrido:

A prova da origem dos depósitos deve ser individualizada, através de documentação que permita identificar a origem do crédito pela coincidência de data e valor, como requer o § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, ao exigir a análise individualizada dos créditos.

O contribuinte não apresenta qualquer documento com elementos objetivos que comprovem a origem individualizada de qualquer um dos depósitos. Não traz notas fiscais, cópias de cheques, recibos de depósitos, etc. Alega que os depósitos em questão proviriam de movimentação de recursos de pessoa jurídica da qual é sócio. Aparentemente julga que o fato de ser sócio de empresa inverteria o ônus da prova, e que caberia ao fisco investigar a pessoa jurídica para comprovar a origem dos depósitos em sua conta pessoal. Como, porém, o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, atribui expressamente ao titular da conta bancária a obrigação de comprovar individualizadamente a origem dos depósitos através de documentação hábil e idônea, o fato de ser sócio de empresa não opera a pretendida inversão no ônus da prova. Deve, portanto, ser rejeitado o pedido de perícia contábil.

Verifica-se pelo exame dos autos, que a documentação apresentada não guarda coincidência de data e valor com os depósitos lançados, como requer o § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996. O recorrente traz apenas alegações genéricas e contratos, que não se prestam a comprovar as origens dos depósitos conforme previsto na legislação.

Importa salientar que nenhum documento comprobatório foi trazido aos autos junto com o recurso aviado. Tampouco argumentos novos foram oferecidos que confrontassem a decisão recorrida. Portanto, entendo que não restaram comprovados os depósitos, devendo ser mantidos os valores lançados pela fiscalização.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por afastar a decadência e negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires cartaxo Gomes